



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371986

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2086197-50.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é paciente MOISES ALVES DE ALMEIRA, Impetrantes GUILHERME ANDRE DE CASTRO FRANCISCO e TATIANE CRISPIM DA ROSA CASTRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60981

HABEAS CORPUS Nº 2086197-50.2025.8.26.0000

Comarca: Campinas (Execução nº 0009358-11.2018.8.26.0502)

Juízo de Origem: DEECRIM UR4

Magistrado(a): Iohana Frizzarini Exposito

Órgão Julgador: 11ª Câmara

Impetrantes: Guilherme Andre de Castro Francisco

Tatiane Crispim da Rosa Castro

Paciente: MOISES ALVES DE ALMEIDA

VISTOS.

Os advogados Guilherme Andre de Castro Francisco e Tatiane Crispim da Rosa Castro impetram a presente ordem de *habeas corpus* em favor de MOISES ALVES DE ALMEIDA, que se encontra em pleno cumprimento das reprimendas que lhe foram impostas (Execução nº 0009358-11.2018.8.26.0502 DEECRIM UR4 — Campinas).

Alegam os impetrantes, em síntese, estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal decorrente da r. decisão do MM. Juízo do *DEECRIM UR4*, que suspendeu cautelarmente o regime aberto do agravante, em razão da prática, em tese, de novo crime.

Por esses motivos, pleiteiam “seja deferida a medida liminar, e posteriormente confirmada no mérito para: a-) Reformar a decisão de primeira instância, restaurando o regime aberto do paciente; b-) e subsidiariamente, reformar a decisão de primeiro grau, determinando a regressão ao regime semiaberto.” (fls. 01/08).

Indeferida a liminar (fls. 391/392), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 398/405).

É o relatório.

Desde logo, é mister salientar que o remédio heroico, em regra, não é a via adequada para obter-se a agilização ou apreciação de pleitos de benefícios carcerários, por escapar a matéria ao restrito âmbito do *habeas corpus*, imprestável para exames valorativos de prova e que tem como principal objetivo o resguardo da liberdade de locomoção.

Não obstante, examinado a

hipótese vertente, não se vislumbra constrangimento ilegal.

O paciente cumpria a sanção privativa de liberdade em regime aberto quando cometeu novo crime, cadastrado o processo sob nº 1500414-40.2024.8.26.0435, tendo sido denunciado pelo delito de tráfico de entorpecentes.

Assim, ante o cometimento, em tese, de falta grave pelo paciente (artigo 52, da Lei de Execução Penal), o magistrado *a quo* houve por bem determinar a sustação cautelar do regime aberto para regredi-lo ao regime fechado.

Correto se afeiçoa sobredito *decisum*.

Desde logo, não há falar em nulidade, uma vez que a medida imposta pelo i. magistrado não é definitiva, mas sim meramente cautelar. Por isso, pode ser determinada “*inaudita altera parte*”, bastando a presença do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

No caso em tela, o *fumus boni iuris* está consubstanciado na prática, em tese,

de falta disciplinar de natureza grave pelo sentenciado, ao praticar novo delito, ao passo que o *periculum in mora* representa a ameaça de frustração aos fins da execução penal.

Dessarte, presentes os requisitos necessários para a imposição da medida cautelar, desnecessária a prévia oitiva do paciente.

Insta destacar, também, que constatada a prática, em tese, de falta disciplinar de natureza grave pelo sentenciado, nada obsta seja determinada sua regressão provisória a regime mais gravoso até que se conclua o respectivo procedimento apuratório - medida esta que, embora não possua respaldo na legislação vigente, encontra-se inserida no poder geral de cautela do magistrado.

A respeito do tema, disserta GUILHERME DE SOUZA NUCCI: “Embora a lei silencie a esse respeito, entendemos plenamente possível que o juiz determine a regressão cautelar, isto é, suspenda o regime semiaberto — ou aberto — até que o condenado seja ouvido e forneça suas explicações para o descumprimento das condições do regime. A

suspensão cautelar implica em determinar o seu recolhimento ao regime fechado, onde, aliás, já poderá estar, caso tenha sido, por exemplo, autuado em flagrante pela prática de um crime. Se convincentes os argumentos dados pelo sentenciado, o juiz restabelecerá o regime anterior; caso contrário, confirmará a regressão definitiva” (in Manual de Processo e Execução Penal, São Paulo, Ed. RT, 2005, p. 945).

A propósito:

“Execução penal — Sentenciado cumprindo pena no regime intermediário — Notícia da prática de falta grave — Sustação cautelar do benefício — Possibilidade de regressão de regime — Exercício do poder de cautela do Juiz — Decisão mantida — Recurso improvido.”
(Agravado em Execução Penal nº 0011707-18.2022.8.26.0996, V.U., rel. Alexandre Almeida, j. 30.11.2022, Dje 30.11.2022).

“Execução Penal. Sentenciado cumprindo pena em regime aberto. Decisão que sustou cautelarmente a permanência dele neste regime. Hipótese em que o sentenciado praticou, em tese, falta disciplinar grave, descumprindo condições impostas. Procedimento

legítimo. Exercício regular do poder de cautela do Juiz, ao sustar provisoriamente a permanência do sentenciado no regime aberto. Desacerto na decisão agravada não evidenciado. Recurso improvido.” (Agravado em Execução Penal nº 0013656-68.2023.8.26.0050, V.U., rel. Pinheiro Franco, j. 12.01.2024, Dje 12.01.2024).

Nos termos do artigo 52, da Lei nº 7.210/84, a situação ora analisada — prática de novo crime - vê-se juridicamente classificada como falta grave, dando ensejo, portanto, dentre outras consequências jurídicas, à obrigatória regressão de regime prisional (artigo 118, inciso I, segunda figura, da LEP).

A esta altura, peço vênica, com esteio na técnica de motivação *per relationem*, para transcrever as lúcidas ponderações subscritas pelo d. Procurador de Justiça oficiante em sede de parecer, agregando-as aos fundamentos deste aresto, como *ratio decidendi*:

“O paciente MOISÉS estava cumprindo uma pena total de oito anos e dez meses de reclusão, com

término previsto para 6 de dezembro de 2025, em regime aberto, quando foi preso em flagrante no 26 de setembro de 2024 pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e corrupção ativa. A flagrância foi convertida em prisão preventiva, que posteriormente foi substituída por medidas cautelares diversas da prisão. O cometimento de crime doloso configura uma falta disciplinar de natureza grave (art. 118, inciso I, da LEP) e pode ensejar a regressão de regime prisional (art. 50, inciso V, e 52, primeira parte, ambos da LEP). No caso dos autos, ainda não há uma decisão definitiva acerca da necessidade da regressão de regime prisional, mas sim a sustação cautelar do regime aberto que o paciente gozava, em razão do cometimento de uma nova infração penal. (...) r. decisão deve ser mantida. Com efeito, JULIO FABBRINI MIRABETE E RENATO N. FABBRINI, quando abordaram o

instituto da regressão, fazendo menção expressa à sustação cautelar de regime, deixaram claro que: “A providência é indispensável nas hipóteses em que o fato a ele atribuído por si mesmo revela que há um comprometimento sério à execução, como as hipóteses de plano de evasão, de motim, de outros problemas disciplinares graves, etc.”¹. Prelecionando com a mesma orientação, NORBERTO AVENA também entende ser possível a regressão cautelar de regime: “Embora inexista previsão legal, tem-se entendido que, nas hipóteses de cometimento de falta grave pelo apenado e de descumprimento das condições do regime, é possível a regressão cautelar, isto é, a sustação ou suspensão judicial do regime semiaberto ou aberto, com o imediato retorno do condenado ao regime mais severo, até que, atendendo-se ao art. 118, § 2º, da LEP, seja ele ouvido (frise-se que, para fins de regressão cautelar, não

*é necessária a oitiva prévia do reeducando, a qual somente será exigível na sequência da apuração da falta disciplinar diante da possibilidade de regressão definitiva ao regime mais gravoso) e possa defender-se a respeito do fato a ele imputado. A providência deve ser adotada especialmente nos casos em que o fato atribuído ao condenado implicar grave prejuízo à execução penal, como ocorre, por exemplo, nas situações de motim e de evasão de presos, independentemente de prévia oitiva do condenado, necessária unicamente para fins de regressão definitiva. Observe-se que a possibilidade de regressão cautelar fundamenta-se sobretudo no poder geral de cautela, que é inerente à função jurisdicional e tem aplicação tanto no processo de conhecimento como na fase de execução, quando estiverem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Sem embargo de admitir-se a permanência em*

regime mais gravoso até a solução do procedimento destinado à apuração da falta grave, deve-se ter em mente que o condenado que regride cautelarmente de regime prisional não pode ficar aguardando indefinidamente a decisão final do Juízo. Portanto, nesses casos, o poder competente tem de instaurar o procedimento cabível e decidir em prazo curto o procedimento da regressão” 2. Quanto a legalidade da sustação cautelar do regime semiaberto, é cediço que a execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência do preso para quaisquer dos regimes mais rigorosos, quando praticar fato definido como crime doloso ou falta grave. O MM. Juiz das Execuções, diante da notícia do cometimento de falta disciplinar de natureza grave pelo paciente, sustou cautelarmente o regime aberto. Posteriormente, determinou a

imediate oitiva do paciente, na tentativa de agilizar a conclusão do procedimento disciplinar instaurado, o que se aguarda. Verifica-se, portanto, que a sustação do regime intermediário ocorreu com base no processo cautelar e tem por finalidade garantir o resultado útil do processo de execução, não existindo ilegalidade passível de correção. Assim, a sustação cautelar do regime prisional encontra amparo no artigo 118, inciso I e seu § 1º, art. 50, inciso V, e 52, primeira parte, todos da LEP da Lei de Execução Penal, assim como no poder geral de cautela que é conferido ao magistrado. O Superior Tribunal de Justiça admite a regressão cautelar do regime prisional, em decorrência da prática de suposta falta disciplinar grave pelo condenado, inclusive sem a sua prévia oitiva: Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior e com lastro no poder geral de

cautela conferido ao Juiz das Execuções Penais, é válida a decisão que determina a regressão cautelar do regime de cumprimento de pena em razão da suposta prática de infração grave. Entende-se, ainda, ser possível a regressão cautelar para qualquer dos regimes mais rigorosos, por analogia ao disposto no art. 118 da Lei n. 7.210/1984. [...] (AgRg no HC 698.851/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 29/03/2022, DJe 04/04/2022). É possível a regressão cautelar de regime sem a prévia oitiva do condenado ante a notícia de falta grave. Trata-se de tutela de urgência, sujeita aos critérios de proporcionalidade e de razoabilidade. (...) No caso em apreço, não releva que a prisão preventiva do paciente MOISÉS tenha sido revogada no processo que apura a prática dos novos crimes a ele imputados de tráfico de drogas e corrupção ativa. Não é

exigência para a suspensão cautelar do regime mais brando que o condenado seja preso provisoriamente. Para tanto, basta a notícia de que tenha cometido uma nova infração penal.”

Dessarte, forçoso reconhecer que não restou comprovado qualquer constrangimento ilegal contra o paciente a ser sanado pelo *writ*.

Diante do exposto, denega-se a ordem.

GUILHERME G. STRENGER
Relator